



LEI N.º 209/2004.

Estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Ouro Preto para o exercício de 2005 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ouro Preto aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 113, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2005, que compreendem:

- I - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal;
- III - as diretrizes para execução orçamentária;
- IV - as disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária da Administração Pública Municipal para o exercício de 2005 obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I - promover a melhoria da distribuição dos recursos públicos através de reuniões com as comunidades dos bairros e distritos do município;
- II - modernizar a administração pública municipal, informatizando seus principais serviços visando sua plena eficácia;
- III - promover a melhoria da infra-estrutura viária, do transporte coletivo e do acesso ao centro histórico visando a preservação do patrimônio e a qualidade do meio ambiente;
- IV - desenvolver programas, junto a população de baixa renda, visando diminuir o déficit de moradia do município;

M



139
Secret.

V – desenvolver programas, que ampliem as oportunidades de acesso da população aos serviços de saúde, educação, saneamento básico e eletrificação;

VI – promover o desenvolvimento sustentável do município, estimulando ações nas áreas culturais e artísticas objetivando incrementar o turismo e a geração de emprego e renda;

VII – promover ações para o desenvolvimento de atividades rurais voltadas para a valorização do homem do campo, possibilitando a sua permanência na área rural e sua inserção na vida econômica do município;

VIII - desenvolver ações visando combater a pobreza promovendo a cidadania e a inclusão social;

IX – implantar projetos de saneamento ambiental, priorizando o tratamento de lixo.

Art. 3º Constituem metas e prioridades do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2005 as estabelecidas no anexo desta Lei.

CAPÍTULO III Das Diretrizes Gerais Para a Elaboração do Orçamento Municipal

Art. 4º O orçamento para o exercício financeiro de 2005 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 5º A Lei Orçamentária do Município de Ouro Preto para o exercício de 2005, que compreende o Orçamento Fiscal do Município, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considerando os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Parágrafo único. Integram ainda, à presente lei os demonstrativos sobre Evolução do Patrimônio Líquido, Anexo de Riscos Fiscais e Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais.

Art. 6º O Poder Executivo buscará o equilíbrio das contas do setor público municipal, com vistas a recuperar sua capacidade de poupança e investimento nas áreas social e econômica.



Art. 7º Para efeito da elaboração da Proposta Orçamentária Anual entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações em que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 9º A Lei Orçamentária discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um deles, a fonte de recursos, categoria econômica, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa, na seguinte forma:

- I. 1 - pessoal e encargos sociais;
- II. 2 - juros e encargos da dívida pública;
- III. 3 - outras despesas correntes;
- IV. 4 - investimentos;
- V. 5 - inversões financeiras;
- VI. 6 - amortização da dívida pública.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.



141
Secret.

§ 2º A modalidade de aplicação referida no caput deste artigo destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira a outras esferas de governo e está assim discriminada:

- I. 20 - Transferências à União;
- II. 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III. 40 - Transferências a Municípios;
- IV. 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- V. 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- VI. 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais;
- VII. 80 - Transferências ao Exterior;
- VIII. 90 - Aplicações Diretas;
- IX. 99 - A Definir.

§ 3º A modalidade de aplicação "99 - a definir" é de utilização exclusiva do Poder Legislativo, ficando vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição.

§ 4º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária por elemento de despesa.

Art. 10. Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2005, serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 1º No cálculo da Receita para 2005 serão consideradas as isenções e anistias estabelecidas no Código Tributário Municipal, desde que obedecido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A previsão de receita para 2005 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 3º A projeção da receita para 2006 e 2007 observará o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 11. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

aj



142
Secret.

Art. 13. Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

- I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II - os novos projetos serão programados se:

- a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;
- c) atendidas as despesas com a preservação do patrimônio público municipal.

Art. 14. As dotações consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais e auxílios para despesa de capital serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, visando o atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. As transferências mencionadas no "caput" deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos orçamentários de subvenções sociais para atender despesas de sindicato, associação ou clubes de servidores públicos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os recursos destinados a atender:

- I - creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, em entidades sem fins lucrativos e de utilidade pública;
- II - associações filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento de serviços de assistência social a pessoas carentes, desde que seja reconhecida por lei, sua utilidade pública.

Art. 16. A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a



143
Secret.

finalidade de verificar cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 17. As transferências de recursos correntes e de capital a outro ente da federação, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira dependem da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiária.

Parágrafo único. As transferências mencionadas no "caput" deste artigo serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

Art. 18. Ficam os poderes do Município autorizados a consignarem na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais recursos necessários para atender as despesas que decorrerem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, da criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no "caput", os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei Orçamentária de 2005 em categoria de programação específica, observado o limite estabelecido na Lei Complementar nº101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal exceder ao limite estabelecido na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, ficará limitada aos serviços essenciais de saúde, educação, coleta de lixo e fornecimento de água.

Art. 19. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Art. 20. A dotação global denominada Reserva de Contingência prevista na Lei Orçamentária será de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício de 2005, sendo 1% (um por cento) destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e 1% (um por cento) destinados como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Os Recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos,



144
Secret

caso não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 21 As propostas parciais do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Indireta, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária do Município, serão enviadas à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 26 de agosto de 2004, detalhadas por elemento de despesa.

Parágrafo único. As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 22. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a coordenação da elaboração da Proposta Orçamentária de que trata a presente Lei.

CAPÍTULO IV **Das diretrizes para a Execução Orçamentária**

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo

a:

I - proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964. Não oneram o limite fixado:

- a) as suplementações de dotações referentes ao remanejamento de pessoal e encargos sociais ;
- b) as suplementações de dotações com recursos vinculados, isto é, oriundos de convênios celebrados com o Estado, a União e outras entidades, quando se referirem a remanejamento interno ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro destes recursos;
- c) as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais;
- d) as alterações ocorridas dentro de uma mesma categoria de programação, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

II - contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica.



145
SECRET

Art.24. Os recursos vinculados, oriundos de convênios, doações e operações de créditos, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais.

Art. 25. Os recursos provenientes de convênios, doações e o saldo financeiro transferido do exercício anterior não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 26. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, observando em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 27. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - desdobrar em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa;

III - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 28. Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário à limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta não abrangerá as despesas com saúde, educação, coleta de lixo e fornecimento de água.

Art.29. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 30. Para atender o disposto no § 3º, do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e

07



serviços, os limites estabelecidos, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31. Os recursos destinados às despesas com precatórios judiciais não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de Órgãos do Estado e da União mediante celebração de convênio.

Parágrafo único. Conforme determinado na alínea F do inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, o município deverá impor condições e exigências para as transferências de recursos referidos no caput deste artigo.

Art. 33. As fontes de recursos e as estruturas das naturezas das despesas aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas dentro de uma mesma categoria de programação, para atender às necessidades de execução, observados os limites fixados para cada categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos, através de Decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos em projetos, atividades e operações especiais, por meio de abertura de crédito suplementar, através de decreto.

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais**

Art. 34. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Chefe do Executivo até o dia 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas.

I - pessoal e encargos;

II - pagamento e benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais;

IV - atendimento ambulatorial emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 20/2002;

V - ações de educação, pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, manutenção dos serviços de água e esgoto, coleta de lixo, iluminação



149
Secret.

pública e demais despesas referentes à prestação dos serviços essencialmente criados.

Art. 35. O Poder Executivo implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento.

Art. 36. O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 2005, através de lei específica.

Parágrafo único. A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de sua máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 37. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38. Fica o Poder Executivo obrigado a repassar à Câmara Municipal os recursos financeiros para a manutenção das despesas de custeio e investimentos do Poder Legislativo, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

Art. 39. O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, como anexos da proposta orçamentária para 2005, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais previstos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Preto, 21 de julho de 2004.

Marisa Maria Xavier Sans
PREFEITA MUNICIPAL